



# *Câmara Municipal de Poços de Caldas*

*Estado de Minas Gerais*

## **LEI N. 7.755**

Dispõe sobre a instalação de cercas energizadas destinadas à proteção de perímetros no Município de Poços de Caldas e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal no uso de suas atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 81, § 8º da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Ficam por esta lei estabelecidas as normas e os procedimentos quanto à instalação de cercas energizadas no Município de Poços de Caldas, destinadas à proteção de perímetros e que sejam dotadas de corrente elétrica, incluindo-se na mesma legislação, as cercas denominadas como eletrônicas, elétricas, eletrificadas ou outras similares.

Art. 2º As empresas ou pessoas físicas autônomas que dediquem à instalação de cercas energizadas somente poderão exercer tal atividade, desde que os serviços sejam inspecionados por profissionais Técnicos em Eletroeletrônica ou de nível superior, devidamente credenciados junto ao Departamento Municipal de Eletricidade - DME.

Art. 3º A partir da publicação desta lei, nenhuma cerca energizada poderá ser instalada no Município de Poços de Caldas sem a necessária licença a ser obtida junto ao departamento competente da Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação.

Art. 4º O requerimento da licença para instalação de cercas energizadas deverá ser acompanhado, entre outras, pela seguinte documentação:

- I. ART - Anotação de Responsabilidade Técnica do responsável pela execução;
- II. croquis de localização da área a ser cercada;
- III. corte esquemático indicando a altura da cerca em relação aos murados, à cota do terreno e ao passeio;
- IV. declaração de atendimento das exigências das Normas Técnicas Brasileiras ou, na ausência destas, das Normas Técnicas Internacionais editadas pela IEC (International Electrotechnical Commission) que regem a matéria, fazendo indicação das mesmas;



# *Câmara Municipal de Poços de Caldas*

*Estado de Minas Gerais*

LEI N. 7.755

2

- V. quando junto à divisa, apresentar declaração de concordância dos proprietários lindeiros acompanhada de título de propriedade, ou demonstrar que a referida cerca será instalada com um ângulo máximo de 45° (quarenta e cinco graus) em relação ao plano horizontal, para dentro do imóvel beneficiado.

Art. 5º A Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação será o órgão responsável pela fiscalização das instalações de cercas energizadas no Município de Poços de Caldas.

Art. 6º As cercas energizadas deverão obedecer, na ausência de Normas Técnicas Brasileiras, as Normas Técnicas Internacionais editadas pela IEC (International Electrotechnical Commission), que regem a matéria.

Parágrafo único. A obediência às normas técnicas de que trata o "caput" deste artigo, deverá ser objeto de declaração expressa do técnico responsável pela instalação, que responderá por eventuais informações inverídicas.

Art. 7º As cercas energizadas deverão utilizar corrente elétrica com as seguintes características técnicas:

- I. tipo de corrente: pulsante;
- II. potência máxima: 5 (cinco) Joules;
- III. intervalo dos impulsos elétricos (média): 50 (cinquenta) impulsos/minuto; e
- IV. duração dos impulsos elétricos (média): 0,001 (um milésimo) de segundos.

Art. 8º A Unidade de Controle deverá ser constituída, no mínimo, de um aparelho energizador de cerca que apresente 1 (um) transformador e 1 (um) capacitor, sendo proibida a utilização de aparelhos energizadores fabricados a partir de bobinas automotivas ou "fly-backs" de televisão.

Art. 9º Fica obrigatória a instalação de um sistema de aterramento específico para a cerca energizada, não podendo ser utilizado para este fim outro sistema de aterramento existente no imóvel.

Art. 10. Os cabos elétricos destinados às conexões da cerca energizada com a Unidade de Controle e com o sistema de aterramento deverão, comprovadamente, possuir características técnicas para isolamento mínimo de 10 (dez) kV.



# *Câmara Municipal de Poços de Caldas*

*Estado de Minas Gerais*

LEI N. 7.755

3

Art. 11 Os isoladores utilizados no sistema devem ser construídos em material de alta durabilidade, não higroscópico e com capacidade de isolamento mínima de 10 (dez) kV.

Parágrafo único Mesmo na hipótese de utilização de estruturas de apoio ou suporte de arames da cerca energizada fabricadas em material isolante, fica obrigatória a utilização de isoladores com as características técnicas exigidas no artigo 10 desta lei.

Art. 12 É obrigatória a afixação de placas de advertência a cada 10 (dez) metros de cerca energizada.

§ 1º Deverão ser colocadas placas de advertência nos portões e/ou portas de acesso existentes ao longo da cerca e em cada mudança de sua direção.

§ 2º As placas de advertência de que trata o "caput" deste artigo deverão, obrigatoriamente:

- I. possuir dimensões mínimas de 10cm x 20cm (dez centímetros por vinte centímetros);
- II. possuir cor de fundo amarela obrigatoriamente;
- III. conter o texto "**CUIDADO! CERCA ENERGIZADA**", ou "**CUIDADO! CERCA ELETRIFICADA**", ou "**CUIDADO! CERCA ELETRÔNICA**", ou "**CUIDADO! CERCA ELÉTRICA**", obrigatoriamente, com letras na cor preta e com altura mínima de 2cm;
- IV. ter a inserção de símbolos na cor preta que possibilitem, sem margem a dúvidas, a interpretação de que se trata de um sistema dotado de energia elétrica e que pode transmitir choque.

Art. 13 Os arames utilizados para condução da corrente elétrica da cerca energizada deverão ser, obrigatoriamente, do tipo liso de aço inoxidável, ficando expressamente proibida a utilização de arames farpados ou similares para condução da corrente elétrica da cerca energizada.



# *Câmara Municipal de Poços de Caldas*

*Estado de Minas Gerais*

LEI N. 7.755

4

Art. 14 Sempre que a cerca possuir fios de arame energizados desde o nível do solo, estes deverão estar separados da parte externa do imóvel, com um espaçamento horizontal entre os arames e outras estruturas (telas, muros, grades ou similares), na faixa de 10cm (dez centímetros) a 20cm (vinte centímetros), ou corresponder a espaços superiores a 1,00m (um metro).

Art. 15 Sempre que a cerca energizada for instalada na parte superior de muros, grades, telas ou estruturas similares, a altura mínima do primeiro fio de arame energizado deverá ser de, no mínimo, 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) em relação ao nível do solo da parte externa do imóvel cercado.

Parágrafo único Na hipótese de haver recusa por parte dos proprietários dos imóveis vizinhos na instalação de sistema de cerca energizada em linha divisória, a referida cerca poderá ser instalada com um ângulo de 45° (quarenta e cinco graus) máximo de inclinação para dentro do imóvel beneficiado.

Art. 16 O responsável pela instalação, sempre que solicitado pelo órgão fiscalizador, deverá comprovar por ocasião da conclusão da instalação e/ou dentro do período mínimo de 1 (um) ano após a sua conclusão, as características técnicas da corrente elétrica na cerca energizada instalada, de acordo com os parâmetros fixados no artigo 7º desta lei.

Art. 17 Os proprietários de cercas energizadas já instaladas no Município de Poços de Caldas terão um prazo de até 1 (um) ano, contado a partir da data de publicação desta, para indicarem um responsável e providenciarem a devida documentação a que se refere o artigo 4º desta lei.

Art. 18 O Executivo municipal regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta dias), a contar da data de sua publicação.

Art. 19 Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Poços de Caldas, 11 de março de 2003.

**João Batista Clófi**  
**Presidente**

Proc. 136/02

Publicada no Jornal de Poços em 12 - 03 - 03